



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/8/2013

Presidência dos deputados Hely Tarquínio e Adelmo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 4.362 a 4.369/2013 - Requerimentos n°s 5.276 a 5.287/2013 - Requerimentos dos deputados Dilzon Melo, Gustavo Corrêa, Juarez Távora, Tiago Ulisses e Ulysses Gomes e outros e Mário Henrique Caixa e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor e dos deputados Tiago Ulisses e Sávio Souza Cruz - Registro de presença - Oradores Inscrições: Discursos das deputadas Luzia Ferreira e Liza Prado e dos deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Palavras do Presidente - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 55/2013 e sobre as Indicações n°s 77, 78, 79, 80, 81 e 82/2013 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos deputados Dilzon Melo, Gustavo Corrêa, Juarez Távora, Tiago Ulisses e Ulysses Gomes e outros e Mário Henrique Caixa e outros; deferimento - Discussão e Votação de Indicações: Indicações n°s 69/2012 e 70, 71 e 72/2013; encerramento da discussão - 2ª Fase: Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Atas

- O deputado Rômulo Viegas, 2º-secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O deputado João Leite, 1º-secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Eduardo H. Maia Bismarck, do Instituto Brasileiro do Crisotila, encaminhando documentos para subsidiar a discussão do Projeto de Lei nº 1.259/2011. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.362/2013

Declara de utilidade pública a Associação Habitacional Nova Terra de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitacional Nova Terra de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

André Quintão

Justificação: A Associação Habitacional Nova Terra de Governador Valadares, com sede no Município Governador Valadares, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.363/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, fundada em 1º de dezembro de 2011, é uma entidade sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo integralmente suas finalidades sociais e estatutárias, ela exerce suas funções plena e regularmente há mais de um ano e tem por finalidade representar a comunidade do Bairro São Bernardo, de Belo Horizonte, junto às autoridades municipais, estaduais e federais, dando atenção à cultura, educação, saúde, esportes, lazer e meio ambiente e atuando em defesa dos direitos dos moradores.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, pois, com o reconhecimento perante a administração pública estadual, poderá viabilizar parcerias com entidades congêneres, garantindo o prosseguimento de seus múltiplos projetos.

Assim, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.364/2013

Declara de utilidade pública o São Francisco Esporte Clube, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o São Francisco Esporte Clube, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Duilio de Castro

Justificação: O São Francisco Esporte Clube tem como finalidades sociais divulgar a cultura e o esporte entre crianças e adolescentes; incentivar o esporte entre adolescentes de famílias carentes, com o auxílio de grupos de jovens e das Pastorais da Juventude e da Saúde; apoiar a criança e a adolescente, através do trabalho em equipe, para sua reintegração à sociedade e retorno à escola, em caso de evasão escolar; proporcionar apoio psicológico, moral e educativo com vistas ao combate às drogas; promover cursos profissionalizantes, levando em conta a cultura local e regional; habilitar e reabilitar pessoas com deficiência, em convênio com os órgãos competentes.

Para a declaração da utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.365/2013

Declara de utilidade pública o Flor de Minas Esporte Clube, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Flor de Minas Esporte Clube, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Duílio de Castro

Justificação: O Flor de Minas Esporte Clube tem por objetivo proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo, ainda, realizar reuniões e divertimentos de caráter social e cultural. Tem em seu escopo a prática do futebol de caráter amador, nas categorias infantil, juvenil, júnior, adulto e feminino.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.366/2013

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Produtores Associados do Campo das Vertentes, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Produtores Associados do Campo das Vertentes, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: A Associação Regional dos Produtores Associados do Campo das Vertentes, com sede no Município de São João del-Rei, é uma instituição que visa elevar o padrão socioeconômico dos produtores da região das Vertentes, bem como aperfeiçoar seus métodos de trabalho com a adoção de conhecimentos modernos e a atualização do processo de comercialização de seus produtos.

Realizando essas atividades, a entidade vai criar meios necessários para elevar os índices de produtividade da atividade rural e, conseqüentemente, garantir a subsistência das famílias associadas e incrementar a geração de empregos na região.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.367/2013

Determina a inclusão de conteúdos referentes à educação humanitária nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do sistema estadual de educação incluirão em seu plano curricular conteúdos referentes à educação humanitária, a serem desenvolvidos de forma transversal e interdisciplinar.

Parágrafo único - Educação humanitária é aquela fundada em valores de respeito a todas as formas de vida, que faz professores, alunos e pais refletirem sobre a coexistência de todas as formas de vida no planeta, englobando as formas de educação para justiça social, cidadania, questões ambientais e o bem-estar dos animais, e reconhecendo a interdependência de todos os seres vivos.

Art. 2º - Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I - educação ambiental, compreendendo:

- a) ecologia;
- b) biodiversidade;
- c) formas de vida e suas interações;
- d) nichos ecológicos, e;
- e) interdependência entre seres humanos e animais.

II - noções de direito ambiental, e;



III – bioética.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: “A forma como tratamos os animais nos afeta como humanos. A qualidade de vida animal afeta a qualidade de vida humana.” Esta frase foi apresentada numa publicação da ONG inglesa Sociedade Mundial para Proteção Animal (WSPA) no ano 2000, e pode ser considerada um dos preceitos de uma nova metodologia de educação transformadora chamada de educação humanitária.

A educação humanitária, em linhas gerais, faz com que os professores, alunos e seus pais reflitam sobre a interdependência entre saúde animal e saúde humana. Assim, existiria uma maior conscientização acerca da necessidade de preservação das espécies, pois entenderíamos que isso acarretaria uma preservação da própria espécie humana.

O objetivo é que a metodologia desperte na comunidade o enfrentamento das contradições e dos desequilíbrios socioambientais e, consequentemente, a mudança na forma de tratamento dispensado aos animais - que, em grande medida, são considerados como meros objetos passíveis de subjugação para o atendimento de interesses diversos da atividade humana – e aos seres humanos.

No Distrito Federal, o programa Escola é o Bicho – Educação Humanitária em Bem-Estar Animal, resultado de uma parceria da ONG WSPA com o projeto governamental Escola de Natureza, é desenvolvido desde outubro de 2007 com o objetivo de que docentes do Distrito Federal incorporem a dimensão do bem-estar animal no contexto escolar.

O Programa Escola é o Bicho foi concebido a partir de dois eixos – a formação de educadores humanitários (curso de 90 horas certificado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação) e a criação dos Grupos de Bem-Estar Animal - Gbeas - nas escolas e comunidades participantes do curso. Tanto o conteúdo desenvolvido no curso quanto o conjunto de atividades propostas para os Gbeas buscam informar e sensibilizar as pessoas para a percepção e envolvimento em ações proativas que promovam o protagonismo infantojuvenil e o exercício dos princípios e valores da educação humanitária.

O programa Escola é o Bicho contribui para promover o diálogo entre os saberes e provocar a cidadania viva e crítica em relação à responsabilidade de cada um e de toda a comunidade e escolas pela vida em todas as suas manifestações. Dentre os destaques do programa está a organização de eventos educativos e culturais no Dia Mundial dos Animais (4 de outubro), o desenvolvimento da campanha Circo Legal Não Tem Animal e exposições diversas com a participação dos alunos e seus trabalhos versando sempre sobre o tema “Para mim os animais importam”.

Desta forma, é importante que o Estado de Minas Gerais siga o bom exemplo do Distrito Federal e amplie as informações sobre a educação humanitária nas escolas, inserindo o tema de forma transversal e interdisciplinar na grade curricular e fazendo com que seja verificada a interdependência entre humanos e não humanos.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.368/2013

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Parusia – CTP -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Parusia – CTP -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Comunidade Terapêutica Parusia, com sede no Município de Santana do Paraíso, é entidade de direito privado, de fins não econômicos, políticos ou religiosos, de caráter socioassistencial, educacional, cultural, de saúde, estudo e pesquisa, desportivo e espiritual, de apoio aos dependentes químicos e alcoólicos e aos seus familiares. Desenvolve importante trabalho nas comunidades onde atua. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.369/2013

Torna obrigatória a adequação de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a adequação de dependência exclusiva para amamentação e fraldário aos seguintes estabelecimentos:

I - supermercado, hipermercado, shopping center, casa de festa e centro comercial;

II - bar, restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina, cafeteria;

III - demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais, com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

Art. 2º - A dependência para amamentação e fraldário será:

I - isolada e construída fora dos banheiros, para que possa atender mulheres e homens com crianças, de forma a resguardar a privacidade do usuário;

II - provida de lavatório, bancada e de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;

III - ter área mínima de 3m² (três metros quadrados).

Art. 3º - O fraldário poderá ser vertical ou horizontal, tendo suas características e especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias contados da data de advertência;

III - multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias contados da data da aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 5º - No prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, os procedimentos necessários para assegurar sua aplicação serão definidos em regulamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de noventa dias contados da data da publicação do regulamento, para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2013.

Fred Costa

Justificação: A utilização dos fraldários em locais públicos como supermercados, shoppings centers, bares, restaurantes e outros estabelecimentos semelhantes é de suma importância para que os casais com crianças tenham um ambiente adequado para o atendimento das necessidades íntimas da criança.

Este projeto de lei cria a obrigatoriedade desses estabelecimentos comerciais disponibilizarem local próprio para a instalação dos fraldários, atentando inclusive para o tipo de material utilizado na sua confecção, de modo a evitar acidentes, que são raros, mas já ocorreram.

O ambiente necessita ser reservado e seguro, de modo a garantir a proteção da intimidade do casal e da criança. As dependências do fraldário devem ser sempre limpas, de modo a evitar possíveis contaminações e infecções tanto para a criança quanto para quem a estiver atendendo.

Por fim consideramos de suma importância a obrigatoriedade de que estabelecimentos públicos mantenham fraldários à disposição do público, visando a maior comodidade dos casais e a devida proteção à saúde da criança.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.276/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 5ª Cia. Independente de Polícia Militar que atuaram em ocorrência em que foram apreendidos, em Itaúna, mais de 11kg de pasta-base de cocaína; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.277/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Otávio Pôssas Gonçalves pelos 11 anos de criação do Parque Ecológico Vale Verde. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.278/2013, do deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica de Governador Valadares pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.279/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça pedido de providências para a instalação da 2ª Vara na Comarca de São Gotardo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.280/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária pedido de providências para a apuração de denúncia formulada contra policiais civis lotados em Contagem, especialmente na 4ª e na 6ª Delegacias de Polícia, os quais estariam recebendo propinas para acobertar atividades criminosas.

Nº 5.281/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com relação ao desaparecimento do Sgt. PM reformado Marcos dos Reis Henriques. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.282/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita sejam encaminhados ao juiz da Comarca de Contagem responsável pelo Inquérito Policial nº 151/12 pedido de informações sobre o andamento das investigações relativas ao desaparecimento do Sgt. PM reformado Marcos dos Reis Henriques; e pedido de providências para o deferimento, caso ainda não tenha ocorrido, da quebra de sigilo telefônico requerida pela autoridade policial nos autos desse inquérito. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.283/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais militares e a instituição de plantão policial em Muzambinho.

Nº 5.284/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais em Jaíba.

Nº 5.285/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja dado apoio aos policiais do Destacamento de Ipuina e para que seja reforçado o efetivo dessa unidade.



Nº 5.286/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Planejamento e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais, especialmente daqueles que exercem a função de tratador, na Cavalaria dessa corporação.

Nº 5.287/2013, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Cemig pedido de providências para a implantação de rede convencional de distribuição de energia elétrica nas ilhas de Curimatá, Ingazeira e Corculho, em Manga, e nas demais ilhas situadas em municípios mineiros da Bacia do Rio São Francisco.

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Dilzon Melo, Gustavo Corrêa, Juarez Távora, Tiago Ulisses e Ulysses Gomes e outros e Mário Henrique Caixa e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor e dos deputados Tiago Ulisses e Sávio Souza Cruz.

Registro de Presença

O presidente - A presidência gostaria de registrar a presença, nas galerias, dos servidores da brava Polícia Civil, agradecer-lhes a presença e saudá-los. Fiquem à vontade entre nós.

Oradores Inscritos

- As deputadas Luzia Ferreira e Liza Prado e os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Adelmo Carneiro Leão) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência informa ao Plenário que foi recebido, na 39ª Reunião Ordinária, realizada em 13/6/2013, ofício do Partido Social Cristão - PSC -, comunicando a desfiliação do deputado Antônio Carlos Arantes. O referido ofício foi publicado no "Diário do Legislativo" do dia 15/6/2013.

Em razão do comunicado feito pelo PSC e no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XIX do art. 82, c/c os arts. 48 e 49 do Regimento Interno, a presidência decide tornar sem efeito a designação do citado parlamentar para atuar como membro efetivo da Comissão de Ética.

Mesa da Assembleia, 7 de agosto de 2013.

Adelmo Carneiro Leão, 3º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina seja o Projeto de Lei nº 4.342/2013, do deputado Luiz Henrique, desanexado do Projeto de Lei nº 725/2011, do deputado Gilberto Abramo, uma vez que, na data da anexação, o Projeto de Lei nº 725/2011 já havia se transformado em norma jurídica.

Sendo assim, a presidência encaminha o Projeto de Lei nº 4.342/2013 às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 7 de agosto de 2013.

Adelmo Carneiro Leão, 3º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, em decorrência da promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 91, de 17/7/2013, a votação das matérias não elencadas no art. 63 da referida Carta ou que não exijam quórum especial para sua apreciação será realizada pelo processo simbólico.

Designação de Comissões

O presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2013, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 53 da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos: deputados João Leite e Lafayette de Andrada; suplentes: deputados Luiz Henrique e Luiz Humberto Carneiro; pelo BAM: efetivo: deputado Romel Anízio; suplente: deputado Braulio Braz; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo: deputado Sávio Souza Cruz; suplente: deputado Rogério Correia; pelo PDT: efetivo: deputado Tenente Lúcio; suplente: deputado Carlos Pimenta. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 77/2013, do Nome do Auditor Gilberto Pinto Monteiro Diniz para o Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pelo BTR: efetivos: deputados Rômulo Viegas e Duarte Bechir; suplentes: deputada Ana Maria Resende e deputado Luiz Henrique; pelo BAM: efetivos: deputados Romel Anízio e Inácio Franco; suplentes: deputados Anselmo José Domingos e Tiago Ulisses; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo: deputado Ulysses Gomes; suplente: deputado Adalclever Lopes. Designo. Às comissões.



A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 78/2013, do Nome do Sr. José Murilo Resende para o Cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig. Pelo BTR: efetivos: deputados Fabiano Tolentino e Doutor Wilson Batista; suplentes: deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro; pelo BAM: efetivos: deputado Duílio de Castro e deputada Rosângela Reis; suplentes: deputados Marques Abreu e Rômulo Veneroso; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo: deputada Maria Tereza Lara; suplente: deputado Tadeu Martins Leite. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 79/2013, do Nome do Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti para o Cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop. Pelo BTR: efetivos: deputados Luiz Humberto Carneiro e Zé Maia; suplentes: deputado Dalmo Ribeiro Silva e deputada Luzia Ferreira; pelo BAM: efetivo: deputado Inácio Franco; suplente: deputado Anselmo José Domingos; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos: deputados Adalclever Lopes e Paulo Guedes; suplentes: deputados Ivair Nogueira e Durval Ângelo. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 80/2013, do Nome da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis para o Cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg. Pelo BTR: efetivos: deputados Dalmo Ribeiro Silva e Gustavo Corrêa; suplentes: deputados Lafayette de Andrada e Zé Maia; pelo BAM: efetivo: deputado Marques Abreu; suplente: deputado Duílio de Castro; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo: deputado Ivair Nogueira; suplente: deputado Leonídio Bouças; pelo PDT: efetivo: deputado Carlos Pimenta; suplente: deputado Gustavo Perrella. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 81/2013, do Nome do Sr. Alexandre Moks do Carmo para o Cargo de Diretor-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter. Pelo BTR: efetivos: deputado Luiz Henrique e deputada Luzia Ferreira; suplentes: deputados Fred Costa e Glaycon Franco; pelo BAM: efetivos: deputados Romel Anízio e Anselmo José Domingos; suplentes: deputados Inácio Franco e Juarez Távora; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivo: deputado Rogério Correia; suplente: deputado Almir Paraca. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Indicação nº 82/2013, do Nome do Sr. Júlio César de Andrade Miranda para o Cargo de Presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV Minas. Pelo BTR: efetivos: deputados Lafayette de Andrada e Gustavo Valadares; suplentes: deputados Luiz Humberto Carneiro e Leonardo Moreira; pelo BAM: efetivo: deputado Tiago Ulisses; suplente: deputado Romel Anízio; pelo Bloco Minas Sem Censura: efetivos: deputados Elismar Prado e Vanderlei Miranda; suplentes: deputados Pompílio Canavez e Ivair Nogueira. Designo. Às comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.283 a 5.286/2013, da Comissão de Segurança Pública, e 5.287/2013, da Comissão de Assuntos Municipais. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 6/8/2013, dos Requerimentos nºs 5.138 e 5.151/2013, do deputado Cabo Júlio; de Minas e Energia - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 6/8/2013, dos Requerimentos nºs 5.015 a 5.019, 5.021 e 5.022/2013, da Comissão Extraordinária das Águas; e de Defesa do Consumidor - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 6/8/2013, do Requerimento nº 5.139/2013, do deputado Carlos Henrique (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos deputados Dilzon Melo, Gustavo Corrêa, Juarez Távora, Tiago Ulisses e Ulysses Gomes e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Organização Internacional do Café pelos 50 anos de sua fundação, e Mário Henrique Caixa e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Clube Atlético Mineiro pela conquista da Copa Libertadores da América de 2013.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente - Indicação nº 69/2012, do Nome do Sr. Antônio Mauricio Fortini para compor a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsaem-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação nº 70/2013, do Nome do Sr. Fábio Caldeira Castro Silva para o Cargo de Ouvidor-Geral do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação nº 71/2013, do Nome do Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior para o Cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto Estadual de Florestas - IEF. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Indicação nº 72/2013, do Nome da Sra. Mônica Maria Teixeira Coelho para o Cargo de Ouvidora-Geral Adjunta do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - Presidente, não há quórum para a continuação dos trabalhos. Não há sequer 26 deputados em Plenário. Presidente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, da qual sou o primeiro signatário, assinada por 67 deputados, prevê



o corte do salário de deputado que não comparecer a reuniões ordinárias, que são aquelas, deputado Adelmo Carneiro Leão, a que o deputado é obrigado a comparecer para debate e votação. V. Exa. pode verificar, de plano, que não há sequer 26 deputados para continuar o debate. Agora, tomamos conhecimento de que foi nomeada a comissão. V. Exa. fez a leitura. Esperamos que os deputados João Leite, Lafayette de Andrada, Tenente Lúcio, que é do meu partido, Romel Anízio e Antônio Carlos Arantes possam se pronunciar o mais rapidamente possível. No momento em que começar a descontar no salário do deputado, com certeza esse Plenário estará repleto de parlamentares, daqueles que realmente querem ajudar os demais que carregam o piano aqui. Temos um conjunto de deputados que todos os dias estão aqui votando. E essa proposta vem exatamente nessa direção. Não temos aqui, presidente, número para votar. Aprovamos a PEC com o fim do voto secreto, portanto todos os votos aqui são nominais. Se V. Exa. fizer a chamada, não haverá quórum. Faço um apelo a V. Exa. para, em cumprimento ao nosso Regimento, encerrar a reunião de plano.

O deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, solicito recomposição de quórum.

O presidente - É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Doutor Wilson Batista) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 13 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 8, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 9 de agosto de 2013, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, presidente nacional da OAB.

Palácio da Inconfidência, 8 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Inácio Franco, Paulo Guedes e Romel Anízio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/8/2013, às 8 horas, no Plenário Juscelino Kubitschek, com a finalidade de debater a educação do campo em Minas Gerais, o funcionamento e a experiência das escolas famílias agrícolas, além de homenagear os 15 anos do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária e os 20 anos da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2013.

Antônio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 9/8/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a celebração, em Minas Gerais, do Dia Internacional dos Povos Indígenas, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 49/214, de 23/12/1994, comemorado no dia 9 de agosto, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2013.

Durval Ângelo, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.703/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos do Município de Araxá - Aama -, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.703/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos do Município de Araxá - Aama -, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 36, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.703/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duílio de Castro - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.771/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Clube das Mães de Aricanduva - CMA -, com sede no Município de Aricanduva.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.771/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube das Mães de Aricanduva - CMA -, com sede no Município de Aricanduva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 35, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a outro órgão público.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.771/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duílio de Castro - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.232/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.232/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Esportiva Projetar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente, com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.232/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 532/2011**Comissão do Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De iniciativa do Deputado Sargento Rodrigues e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.874/2007, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidas como “raves”, ou eventos semelhantes, no Estado de Minas Gerais.

No 1º turno, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos regimentais, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social emitiu parecer sobre a matéria, opinando por sua aprovação na forma do referido substitutivo, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 547/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, por tratar de medida semelhante.

Fundamentação

O projeto sob análise tem por escopo proibir a realização das “raves” ou eventos semelhantes no Estado, considerando “raves” o tipo de festa que ocorre em galpões, sítios ou terrenos sem construção, com música eletrônica e de longa duração.

Argumenta o autor que a proposição “visa a atender aos ditames legais e coibir a prática do uso indevido de drogas nos referidos eventos que, além de constituírem ilícito penal, interferem na qualidade de vida dos jovens e na sua relação com a comunidade à qual pertencem”.

Embora as festas “raves” e outras do gênero, como os bailes “funks”, sejam eventos que se caracterizam como espaços de lazer, admite-se que se tornaram, por vezes, lugares propícios para o uso indevido de drogas e para o confronto violento entre grupos. Entretanto, como bem analisou a Comissão de Constituição e Justiça, para coibir o consumo de drogas nesses eventos, a proibição deveria ser estendida a todas as festas e eventos realizados no Estado, o que é impraticável.

Em seu duto parecer, a Comissão de Constituição e Justiça pondera que a proposição original, ao proibir a realização de eventos do gênero no Estado, “esbarra nas limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual, assegurada constitucionalmente”. No entanto, considerando a preocupação do autor quanto à segurança pública, notadamente a preservação da ordem pública, a comissão entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1, que visa a regularizar a segurança dos eventos denominados “raves”, bailes “funks” ou similares.



A seu turno, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, atentando-se às notas técnicas elaboradas pelas Secretarias de Estado de Ação Social e de Cultura, formuladas a seu requerimento, resolveu por bem apresentar três emendas ao Substitutivo nº 1, por razões que a seguir esclarecemos.

Relata a comissão de mérito que, assim como a Comissão de Constituição e Justiça, as secretarias entendem que a proposição na forma original atenta contra o princípio da liberdade individual, assegurado, de forma ampla e genérica, no “caput” do art. 5º da Constituição da República de 1988. A liberdade tomada em sua mais ampla acepção compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião, de associação, etc. Dessa forma, as notas técnicas opinam pela inviabilidade da tramitação da proposição sob comento na sua forma original, por incorrer em vício de inconstitucionalidade.

Com relação ao Substitutivo nº 1, os técnicos manifestaram-se favoráveis à sua aprovação, uma vez que ele visa à adequação do conteúdo da proposta original ao princípio constitucionalmente garantido da liberdade individual, retirando a vedação, mas impondo limitações à realização dessas festas. Contudo, sugeriram algumas alterações.

A primeira delas é a substituição, no art. 1º do substitutivo, das expressões bailes “funks” ou festas “raves” por festas de caráter independente e de longa duração, de modo a deixar a norma ainda mais abrangente, independentemente do gênero ou do estilo da programação. Contudo, a comissão entendeu que esse termo é demasiadamente amplo e vago, podendo abranger outros tipos de eventos que não seriam objeto da proposição. Para evitar que isso ocorra, seria necessário conceituar no corpo da lei o que seriam “festas independentes”, bem como “longa duração” e, ao fazê-lo, haveria o risco de se deixar de fora diversos eventos que não se enquadrariam nos conceitos estabelecidos. Concluiu a comissão que os termos utilizados no substitutivo são mais apropriados e devem ser mantidos por serem de domínio público.

No concernente à segunda sugestão, concordou com a supressão dos dizeres “quando necessário” no inciso II do art. 2º, uma vez que constitui ressalva à obrigatoriedade imposta pelo “caput desse artigo”, o que proporciona mais segurança às festas.

No entanto, a comissão não concordou com a supressão do art. 6º, que estipula para esses eventos a duração máxima de 12 horas, pois considera importante delimitar a duração desses eventos. Por fim, entendeu válida a ressalva de que as penalidades previstas no art. 7º impostas aos infratores da lei não excluem as sanções cíveis e penais cabíveis.

Além de acatar tais sugestões, a comissão propôs algumas alterações ao Substitutivo nº 1, a saber: 1) definir o valor da multa prevista no inciso I do art. 7º em 50.000 Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), conforme previsto no projeto de lei original; 2) acrescentar parágrafo único também ao art. 7º, estabelecendo que, na falta de identificação dos organizadores do evento, a multa prevista deve ser aplicada ao proprietário do imóvel onde se realizou o evento, como previsto no projeto original; e, 3) acrescentar o inciso III ao art. 2º, determinando a exigência de alvará emitido pela prefeitura do município onde se realizará o evento.

A fim de incorporar todas essas alterações, a comissão de mérito apresentou 3 emendas ao Substitutivo nº 1, com as quais concordamos.

Por fim a mesma comissão ressalta que “a segurança pública é uma das responsabilidades precípua do Estado, e sua manutenção deve contar com a colaboração de todos. Uma legislação que regularize a realização de eventos dessa natureza, com organizadores responsáveis e legalmente constituídos, com infraestrutura adequada e com a prévia ciência dos órgãos públicos pertinentes, será uma medida importante para a juventude usufruir de maneira saudável desses espaços de lazer”.

Neste ponto, cabe esclarecer que o relator reconhece que o Substitutivo nº 1 torna o projeto original desprovido de vício de natureza jurídica e que as emendas que a ele foram apresentadas efetivamente aprimoram a matéria e, por isso, são oportunos.

No que concerne à estrita competência desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno, qual seja analisar pretensa repercussão financeira das proposições, cumpre-nos observar que, tanto o projeto na forma original quanto seus substitutivos não acarretam impacto nas contas públicas e, conseqüentemente, não afetam a execução da lei orçamentária do Estado, pois tratam de estabelecer obrigação de particular frente ao poder público.

De resto, cumpre-nos esclarecer que o Projeto de Lei nº 547/2011, de autoria do deputado Célio Moreira e anexado à proposição sob comento, trata a matéria de forma similar, apresentando, contudo, contribuições que foram incorporadas ao Substitutivo nº 1. Dessa forma, as considerações deste parecer lhe são também aplicáveis.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 532/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Ulysses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Glaycon Franco - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.036/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.747/2007, dispõe sobre a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos e dá outras providências.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.405/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.011/2009, e 1.672/2011.



Foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta apresenta as seguintes disposições a serem observadas pelas empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículo: estar regularmente constituída; possuir local adequado para o estacionamento dos veículos; apresentar relatório de impacto de vizinhança; celebrar seguro; emitir recibo; e apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante de anuência com a prestação dos serviços. Ela deverá também verificar a eventual pontuação adquirida pelos manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como fornecer ao cliente declaração com o nome do motorista infrator e o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação. Os motoristas deverão estar devidamente registrados, uniformizados e identificados e ser habilitados para a condução de veículos na categoria profissional B. Ademais, a empresa deverá informar o valor cobrado pelos serviços, o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor do seguro e o número de vagas que o estacionamento comporta. Além disso, o projeto estabelece a vedação do uso de via pública para o estacionamento dos veículos e a colocação de material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos e, também, a responsabilidade solidária por quaisquer danos entre a empresa prestadora dos serviços e os estabelecimentos contratantes. Por fim, dispõe que os estabelecimentos deverão obter autorização para embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como providenciar a correspondente sinalização. No que se refere às sanções pelo descumprimento das citadas regras, o projeto determina desde o recolhimento do material de divulgação até o fechamento da empresa e do estabelecimento contratante.

O autor justifica o projeto pelo fato de ele proporcionar garantia e conforto ao consumidor, preservando sua qualidade de vida. Segundo ele, a proposição contribuirá para um trânsito mais seguro e disciplinado, com responsabilização dos prestadores do serviço em caso de condução do veículo em via pública e integração do serviço de manobrista ao contexto urbano atual. Ademais, a proposta de tornar a empresa prestadora do serviço e o estabelecimento contratante solidariamente responsáveis fará com que aumentem os cuidados com contratação, manutenção, fiscalização e aprimoramento dos funcionários.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a proposição se insere em diversos campos de competência e que vários dispositivos extrapolam a competência legislativa dos estados federados, invadindo ora a competência federal, ora a municipal. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual acolhemos, a fim de ajustar a proposição aos preceitos constitucionais. Sobre os projetos anexados, a comissão concluiu pela sua inviabilidade.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou que a proposição encontra pleno amparo no Código de Defesa do Consumidor. Ela constatou que a adoção das medidas propostas vai ao encontro dos interesses dos consumidores, que ficarão mais protegidos quando entregarem seus veículos às empresas responsáveis pela guarda, uma vez que, no caso de furto ou dano, eles terão a certeza de que serão ressarcidos. Trata-se de uma regra benéfica ao consumidor, haja vista que muitas empresas prestadoras desses serviços não dispõem de patrimônio com o qual possam responder no caso de dano ou furto de veículos sob sua responsabilidade. Já sobre os projetos anexados, a comissão também opinou pela sua inviabilidade.

No âmbito da competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, qual seja a análise da repercussão financeira da proposição, esta deve ser vista sob dois aspectos: repercussão financeira da medida nos cofres públicos e repercussão financeira do projeto na sociedade, ou seja, o custo social.

Em relação ao primeiro aspecto, de plano, constata-se que não há repercussão nos cofres públicos, visto que a proposição dispõe sobre matéria do setor privado. Já no que diz respeito ao custo social, entendemos que é baixa a despesa decorrente do projeto nos termos do Substitutivo nº 1 (que prevê tão somente a obrigação de contratação de seguro para os veículos sob a responsabilidade da empresa), em face dos amplos e mencionados benefícios da medida e, em especial, diante do fato de que as empresas prestadoras de serviços comumente não dispõem de patrimônio com o qual possam responder no caso de dano ou furto de veículos sob sua responsabilidade, como bem ponderou a comissão que nos antecedeu. Ademais, são recorrentes matérias na mídia sobre esses problemas. Destarte, a proposição não encontra óbice no que tange ao aspecto da sua repercussão financeira na sociedade.

Em relação aos projetos apensados, conforme a Decisão Normativa da Presidência nº 12, 4/6/2003, manifestamos nosso entendimento pela procedência, nos termos do Substitutivo nº 1, por razões de analogia e coerência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.036/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Adalcleber Lopes, relator - Sebastião Costa - Glaycon Franco - Ulysses Gomes - Romel Anízio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.731/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição de cobrança por uso de banheiro instalado nos 'shopping centers' no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

No 1º turno, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte examinou a matéria e também opinou por sua aprovação, também na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo proibir a cobrança de taxa pelo uso de banheiro em “shopping centers” instalados no Estado e vedar qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos referidos banheiros. Além disso, a proposição determina que tais instalações sanitárias deverão ser mantidas limpas e seguras para a utilização e institui penalidade de multa no valor de mil Unidades Fiscais do Estado – Ufemgs –, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e cassação da inscrição estadual, caso o centro comercial seja contribuinte.

O autor do projeto argumenta que a cobrança de taxa para utilização de banheiros em centros comerciais configura prática lesiva aos interesses do consumidor. Além disso, ressalta que as dependências dos “shopping centers” são espaços públicos por onde circulam diariamente milhares de pessoas e, por isso, a referida cobrança sobrepõe-se ao interesse meramente econômico, atentando contra a dignidade humana.

A Comissão de Constituição e Justiça, procedendo ao exame dos aspectos jurídico-constitucionais que envolvem a proposição, relatou não vislumbrar óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o tema objeto da proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa legislativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Estadual. Esclareceu essa comissão que, “no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no art. 24, VIII, da Carta Magna”, e que “a medida proposta confere densidade normativa ao preceito do art. 5º, XXXII, da Constituição da República, segundo o qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ainda segundo a comissão, não se pode olvidar “que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o de defesa do consumidor (art. 170, V, CR/88)”.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, procedendo ao exame de mérito, ressaltou que está de acordo com essas considerações finais da Comissão de Constituição e Justiça. Também entende pertinente a argumentação do autor da matéria de que as dependências dos “shopping centers” são espaços públicos e de que a referida cobrança se sobrepõe ao interesse meramente econômico, atentando contra a dignidade humana.

No que tange ao exame de pretensa repercussão financeira da proposição, objeto de análise desta comissão, cumpre-nos observar que o projeto sob comento não gera impacto no erário e, portanto, não afeta a execução da lei orçamentária do Estado, pois trata de estabelecer tão somente obrigação de particulares diante do poder público.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.731/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Glaycon Franco - Romel Anízio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.203/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De iniciativa da deputada Liza Prado, o projeto em epígrafe “regulamenta o uso de canetas 'laser', proibindo sua venda para menores de dezoito anos e seu uso por estes no Estado, e dá outras providências”.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Procedendo ao exame de mérito da matéria, a Comissão de Segurança Pública emitiu parecer opinando por sua aprovação na forma do referido substitutivo com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.420/2011, por tratar de matéria assemelhada.

Fundamentação

A proposição sob análise estabelece que as canetas ou apontadores “laser”, cuja potência não pode exceder 1mW, serão usados exclusivamente para exibir, mostrar ou apontar em aulas ou palestras expositivas e atividades afins. Dispõe, ainda, que é responsabilidade dos fabricantes a apresentação de informações claras e precisas sobre a forma correta de uso e os riscos do uso indevido desses equipamentos. Ademais, o projeto proíbe a venda de tais equipamentos a menores de 18 anos e estabelece as penalidades nas hipóteses de descumprimento das disposições da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar os aspectos constitucionais da matéria, ressaltou não vislumbrar óbice jurídico quanto à sua iniciativa, uma vez que o projeto não se encontra entre as hipóteses de iniciativa legislativa privativa previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Além disso, não encontrou impedimento no que se refere à competência material do Estado para legislar sobre a matéria, pois é sua competência legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Argumentou, ainda, que, nos termos do art. 144 da Constituição da República, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No entanto, considerou necessário apresentar ao projeto o Substitutivo nº 1, que, visando à eficácia da medida e ao atendimento dos preceitos de técnica legislativa, incorpora dispositivos do projeto de lei que lhe foi anexado.

Eis, na íntegra, o texto desse substitutivo:

"Art. 1º - O uso de canetas ou apontadores laser que perturbe a tranquilidade ou coloque em risco a segurança ou a saúde das pessoas fica sujeito às seguintes penalidades:

I - apreensão dos equipamentos;

II - multa de dez a cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, conforme dispuser regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

A seu turno, a Comissão de Segurança Pública ressaltou que esses dispositivos que emitem raios “laser” acabaram se tornando verdadeiros itens de entretenimento, uma vez que possuem custo acessível e fácil disponibilidade de compra em “shoppings” populares ou mesmo em bancas de vendedores ambulantes. Essa comissão ressaltou que muitos desses equipamentos possuem elevado alcance do feixe luminoso, o que causa curiosidade nas pessoas, principalmente em jovens e crianças. Além de poder causar danos gravíssimos à visão, esses dispositivos têm sido usados de forma perigosa e irresponsável, em brincadeiras, jogos de futebol, “shows”, etc, podendo, até mesmo, representar risco para a segurança de voos de aeronaves.

Dessa forma, concluiu a comissão de mérito que "a proposição em exame é bem-vinda, na medida em que investe o Estado de poder de polícia administrativa para coibir transtornos decorrentes do uso indevido de canetas “laser”. Ressalta, no entanto, a necessidade de aperfeiçoar o Substitutivo nº 1 mediante a apresentação da Emenda nº 1, que, visando a coibir transtornos decorrentes do uso indevido de caneta “laser”, torna expressamente proibido o porte desse tipo de caneta e de objetos similares em arenas esportivas, estádios de futebol, ginásios, casas de espetáculos e estabelecimentos afins.

No que concerne ao exame de impacto financeiro decorrente da proposição sob comento, cumpre-nos esclarecer que, por tratar tão somente de estabelecer obrigação de particulares em face do poder público, não acarreta impacto no erário e, conseqüentemente, não afeta a realização da Lei Orçamentária do Estado.

De resto, não obstante o relator considere oportunos os aprimoramentos oferecidos à proposição, entende por bem apresentar o Substitutivo nº 2, que acolhe as sugestões apresentadas e aprimora o projeto no que se refere à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.203/2011 na forma do Substitutivo nº 2, abaixo apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 1, que lhe foi apresentada pela Comissão de Segurança Pública.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a utilização de canetas e apontadores “laser” no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de caneta “laser” e objetos similares que perturbe a tranquilidade ou coloque em risco a segurança ou a saúde das pessoas.

Art. 2º - Fica vedado o porte dos equipamentos a que se refere o art. 1º em arenas esportivas, estádios de futebol, ginásios, casas de espetáculos e estabelecimentos afins.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão dos equipamentos;

II - multa de 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 100 (cem) Ufemgs, conforme dispuser regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Sebastião Costa - Glaycon Franco - Ulysses Gomes - Romel Anízio.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.371/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe “proíbe a propaganda de produtos que contenham agrotóxicos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento determina que as empresas que produzem agrotóxicos ou afins no território do Estado ficam proibidas de divulgar qualquer tipo de material com propaganda de produtos que contêm riscos ao meio ambiente, ao homem e aos animais. Essa vedação abrange a divulgação por meio de revistas, jornais, panfletos, emissoras de rádio e televisão, bem como por qualquer outro meio de comunicação que tenha por finalidade propagar a venda dos mencionados produtos.

O projeto define agrotóxico ou afins como “os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção agrícola”. Além disso, veda a propaganda de agrotóxicos que contenham clorados ou organoclorados, clorofosforado, fosforados ou organofosforados, piretroides, herbicidas, fungicidas e carbonatos e determina que os estabelecimentos que comercializam tais produtos deverão retirar todo o material de propaganda existente em suas partes internas e externas. A proposição atribui competência às Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde para fiscalizarem o cumprimento da lei.

Finalmente, o projeto estabelece penalidades administrativas aos produtores e estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, em caso de inobservância das disposições da norma. As punições previstas para os produtores começam pela advertência e terminam na cassação do cadastro do produto propagado, ao passo que as consequências jurídicas cominadas aos estabelecimentos principiam com a pena de advertência e culminam na apreensão do material.

Quanto ao produto da arrecadação das multas e taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e da prestação de serviços relacionados com a fiscalização da lei, o projeto determina que tais valores serão recolhidos ao órgão executor como receita orçamentária e poderá ser utilizado no custeio da expansão da estrutura governamental.

Apesar da preocupação do autor com a propaganda de produtos que contêm agrotóxicos e dos riscos causados à saúde e ao meio ambiente, a proposição reveste-se de vício insanável de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Como se sabe, o sistema federativo brasileiro caracteriza-se pela repartição de competências entre as entidades político-administrativas (União, estados, Distrito Federal e municípios), todos autônomos nos termos da Constituição da República. As competências da União e dos municípios estão elencadas no Texto Constitucional, de forma indicativa, ao passo que as atribuições dos estados são de natureza residual ou remanescente, cabendo a estes as matérias que não forem reservadas aos demais entes políticos. O critério básico para a distribuição de competências entre as entidades políticas é o da predominância do interesse, cabendo à União os assuntos de interesse nacional, aos estados as matérias de interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local. Assim, a repartição de competências entre as coletividades regionais constitui o cerne da federação brasileira, uma vez que cada entidade política é dotada de competências próprias, sejam de natureza legislativa, sejam de natureza administrativa. Segundo essa concepção, a entidade que desfruta de competência constitucional para editar normas jurídicas sobre determinada matéria também goza da prerrogativa para a prestação de serviços públicos.

A Constituição Federal arrola, no art. 22, as matérias de competência legislativa privativa da União, entre as quais se destaca a edição de regras que versam sobre propaganda comercial, nos termos do inciso XXIX. Essa atribuição privativa afasta a possibilidade jurídica de outras entidades federadas legislar sobre essa matéria, salvo autorização expressa prevista em lei complementar federal, conforme estabelece o parágrafo único do citado art. 22. Assim, enquanto não ocorrer a exceção prevista nesse dispositivo constitucional, cabe à União - e somente a ela - a edição de normas sobre o tema.

Ainda no plano constitucional, é oportuno trazer à colação o comando do § 3º, II, e do § 4º do art. 220 da mencionada Carta Política. Aquele atribui a lei federal dispor sobre os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Este determina que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Verifica-se, portanto, que o ordenamento constitucional brasileiro é explícito quanto à competência da União para disciplinar a matéria por meio de lei, fato que, por si só, exclui a competência dos estados e municípios.

No plano infraconstitucional, vige a Lei Federal nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências. O art. 8º dessa lei determina que a propaganda comercial de agrotóxicos, em qualquer meio de comunicação, deverá conter clara advertência sobre os riscos do produto à saúde e estabelece vários procedimentos a serem observados. O art. 7º, por sua vez, condiciona a venda de produtos que contenham agrotóxicos em todo o território nacional à exibição de rótulos próprios e bulas, redigidos em português, os quais conterão informações básicas sobre tais produtos. A referida lei de que se cogita foi regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 2002.



Ainda no plano normativo infraconstitucional, cabe citar a Lei Federal nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. O art. 8º da mencionada lei prescreve que “a propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde”. A norma em questão foi regulamentada pelo Decreto nº 2.018, de 1996, cujo Capítulo V é dedicado à propaganda comercial dos defensivos agrícolas. Nesse capítulo, o assunto é tratado de forma pormenorizada.

Verifica-se, pois, que, além de se tratar de matéria do domínio legislativo federal, o assunto encontra-se devidamente disciplinado em leis e decretos emanados diretamente da União, no exercício de sua autonomia constitucional, não havendo espaço para o Estado legislar sobre propaganda comercial e, conseqüentemente, estabelecer restrições à venda de produtos que contenham agrotóxicos.

Finalmente, é oportuno assinalar que o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, emitiu nota técnica na qual sugere alterações substanciais na proposição original, sob a alegação de que esta fere os princípios constitucionais, além da dificuldade de seu cumprimento.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.371/2011. Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Duílio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.923/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De iniciativa do deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela “dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês”.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte também opinou por sua aprovação na forma do referido substitutivo.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo assegurar que os estabelecimentos estaduais que comercializem produtos alimentícios no atacado ou no varejo destaquem o prazo de validade dos produtos com vencimento inferior a um mês, no caso de publicidade de promoções ou queima de estoque.

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 3º do projeto, todas as peças publicitárias dos produtos na condição citada devem destinar 20% do espaço da propaganda à informação referente a sua data de validade. E, em conformidade com o seu art. 4º, o projeto determina a aplicação de multa mínima de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, multiplicadas pelo valor de mercado do produto, ao estabelecimento comercial que descumprir as suas disposições.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça esclarece que “a prerrogativa para a edição de leis relativas à proteção ao consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina o art. 24, V e VIII, da Constituição da República. No tocante às normas gerais sobre essa matéria, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC -, cujo art. 31 determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores”. Dessa forma, a comissão jurídica concluiu que o CDC já estabeleceu a obrigatoriedade de o comerciante informar, de forma clara e ostensiva, o prazo de validade do produto. Ressalta, ainda, que o § 1º do art. 55 do referido código prevê que os Estados fiscalizarão e controlarão a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Em função disso, foi editada em nosso Estado a Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial, cujo art. 1º prevê que “a oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço”.

A mesma comissão pondera, ainda, que, se por um lado “o projeto de lei em questão pretende conferir uma proteção especial aos consumidores para evitar-lhes prejuízo na compra de produtos alimentícios em promoção com prazo de validade mais exíguo”, por outro, o tratamento conferido nesse aspecto pela citada Lei nº 15.449, de 2005, “é mais abrangente do que o pretendido pelo projeto em exame, uma vez que estabelece um prazo de validade dos produtos maior para que esse seja destacado nas propagandas de promoções ou liquidações”.

Por fim, levando em consideração que o projeto de lei pretende que as regras referentes à propaganda de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês sejam aplicáveis tanto aos alimentos comercializados no atacado quanto no varejo, a Comissão de



Constituição e Justiça decidiu apresentar o Substitutivo nº 1, por meio do qual o disposto na referida Lei nº 15.449, de 2005, passa a aplicar-se também aos alimentos comercializados no atacado, desde que a venda do produto tenha o consumidor como destinatário final. Observe-se que essa regra atende à conceituação de consumidor definida no art. 2º do CDC.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendo-se à análise de mérito do projeto, ressaltou que o seu entendimento se coaduna com o do autor da matéria, segundo o qual, "mesmo recomendando-se que o consumidor observe atentamente o prazo de validade dos produtos e serviços, acentue-se que é do fornecedor o encargo de fixá-lo corretamente e tomar a precaução máxima para vê-lo respeitado, informando e orientando adequadamente a todos os destinatários finais do fornecimento". Observa, ainda, conforme o autor do projeto, ser muito comum que produtos comercializados em promoção estejam com o prazo de validade prestes a vencer. Assim, por diversas vezes, os mais idosos e até mesmo jovens menos experientes acabam seduzidos pelos preços e condições apresentadas no momento da compra e não percebem que o produto deverá ser consumido nos próximos dias. Isso gera desperdício e prejuízo desnecessários de alimentos, que podem e devem ser evitados pelo poder público.

No que concerne à estrita competência desta comissão, nos termos do art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, cabe-nos observar que tanto o projeto em sua forma original quanto o substitutivo que lhe foi apresentado não acarretam impacto nas contas públicas, visto que tratam tão somente de impor obrigação a particulares.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.923/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Glaycon Franco - Romel Anízio.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 7/8/2013, as seguintes comunicações:

Do deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento de Paulo Roberto Saksida, ocorrido em 6/8/2013, em Alfenas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento de Clarice Saraiva Felipe, ocorrido em 7/8/2013, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/8/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cabo Júlio

exonerando Jansen Siman do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Henrique

nomeando Eliane Amorim da Silva Marciano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Juarez Távora

exonerando Renata Cristine Faustino Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Marcella Santos Guimarães Vargas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete da Deputada Luzia Ferreira

exonerando Audemir Eustáquio Campos do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando Rayanne Pantiéri da Fonseca do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Viviana dos Santos Viana Conceição do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Audemir Eustáquio Campos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;

nomeando Geraldo Eugênio Barbosa Mansur para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Viviana dos Santos Viana Conceição para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Lucas dos Santos Ribeiro Silva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

exonerando Valdeni Santana Ferreira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Giovana Raiza Costa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Lucas dos Santos Ribeiro Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Valdeni Santana Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.



Nos termos das Resoluções n^{os} 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa n^{os} 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Arlete Gonçalves dos Santos do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Laís Azevedo Franco da Silveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

exonerando Luiz Viana David do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1^a-Vice-Presidência;

exonerando Vania Maria de Melo Navarro do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1^a-Vice-Presidência;

nomeando Arlete Gonçalves dos Santos para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Lamara Azevedo Franco da Silveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Luiz Viana David para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1^a-Vice-Presidência;

nomeando Rayanne Pantiéri da Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Vania Maria de Melo Navarro para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1^a-Vice-Presidência.

TERMO DE CONTRATO CTO/98/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Áudio Comunicação Ltda. Objeto: prestação de serviços de instalação e manutenção de “software” de espera telefônica personalizada. Vigência: 12 meses. Licitação: dispensa (art. 24, II, Lei Federal n^o 8.666/1993). Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.